



PARECER JURÍDICO

Parecer n. 037/2021-AJEL

ASSUNTO: PROCESSO LICITATÓRIO N° 021/2021-000006 - PREGÃO ELETRÔNICO N°. 000006/2021-SRP QUE TRATA DA CONTRATAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA UTILIZAÇÃO NA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ÁGUA AZUL DO NORTE-PA.

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO N° 021/2021-000006 - PREGÃO ELETRÔNICO N°. 000006/2021-SRP - RECURSO ADMINISTRATIVO DE AUTORIA DA EMPRESA STIVAL & SPANHOL LTDA

Trata-se da análise de recurso administrativo interposto pela empresa **STIVAL & SPANHOL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 08.013.395/0001-79, no âmbito do processo licitatório, realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 000006/2021-SRP, contra a decisão do Senhor Pregoeiro que declarou a recorrente inabilitada, bem como declarou habilitadas as licitantes ELETRICA LUZ COMERCIAL DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA – ME, ADSERV CASA E CONSTRUCAO LTDA e KELFONTE COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELETRICO EIRELI.

Para tanto, **quanto a inabilitação** da licitante, ora recorrente, STIVAL & SPANHOL LTDA, esta alegou que ao contrário do que fora observado pelo Pregoeiro na condução da sessão, a mesma apresentou quando oportunizado o documento faltante em seus documentos de habilitação, consistente no **Documento dos Sócios e Representantes**, o que teria ocorrido precisamente às 18:25:19h.

Diante disso, a recorrente reputa sua inabilitação como equivocada, requerendo ao final a reforma da decisão do Pregoeiro, para que a mesma seja declarada habilitada.

Além disso, motiva ainda as razões do recurso da empresa STIVAL & SPANHOL LTDA a habilitação das empresas licitantes ELETRICA LUZ COMERCIAL DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA – ME, ADSERV CASA E CONSTRUCAO LTDA e KELFONTE COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELETRICO EIRELI.

A recorrente questiona a decisão que indeferiu a intenção de recurso nos itens 53, 111 e 113, que supostamente indeferiu sumariamente a intenção de recurso com análise de mérito, fazendo-o supostamente de forma lacônica.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICA
CNPJ 34.671.057/0001-34



Nas intenções de recurso apresentada em sede de sessão da presente licitação, em resumo a recorrente alega no mérito **a) (item 0053)** a ausência de informações no atestado de capacidade técnica da empresa KELFONTE COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELETRICO EIRELI; **b) (item 0111)** ausência de assinatura em conjunto dos sócios da empresa nas declarações e certidão de falência e concordata da empresa ADSERV CASA E CONSTRUCAO LTDA sem qualquer assinatura e atestado de capacidade técnica emitido com data anterior ao término do prazo de fornecimento; **c) (item 0113)** ausência de certidão negativa de débitos mobiliários municipais da empresa ELETRICA LUZ COMERCIAL DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA – ME.

Requeru, por fim, que fossem recebidos e/ou reconhecidos os pedidos em questão, com a consequente reforma da decisão, com a desclassificação das empresas ELETRICA LUZ COMERCIAL DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA – ME, ADSERV CASA E CONSTRUCAO LTDA e KELFONTE COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELETRICO EIRELI nos mencionados e respectivos itens 0053, 0111 e 0113.

Devidamente notificadas no âmbito do Pregão Eletrônico em questão, as empresas recorridas ELETRICA LUZ COMERCIAL DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA – ME e KELFONTE COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELETRICO EIRELI deixaram de apresentar as contrarrazões no período legal, transcorrendo *in albis* o prazo para tanto.

Por outro lado, a empresa ADSERV CASA E CONSTRUCAO LTDA apresentou suas contrarrazões referentes ao **item 0111**, esclarecendo que a assinatura nas declarações, de autoria do Sócio Ricardo Gomes, possui validade independente da assinatura do outro sócio, sendo que apenas os atos estranhos ao interesse social conforme o Contrato Social da empresa, é que devem ser assinados em conjunto.

Quanto a suposta ausência de assinatura digital na Certidão de Falência e Concordata, esclarece ainda a recorrida ADSERV CASA E CONSTRUCAO LTDA que a mesma não é assinada tendo em vista que esta é emitida por meio de internet, podendo sua autenticidade ser verificada junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Finalmente, no que se refere ao Atestado de Capacidade Técnica, que possui data anterior ao final do prazo de fornecimento, a recorrida esclarece se tratar de um mero erro de digitação, e que apesar disso a data do reconhecimento de firma em cartório possui a data correta, qual seja, dia 12.03.2021, alegando, portanto, que isso demonstra que a confecção do citado documento se deu após ao período de fornecimento referenciado no atestado.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICA
CNPJ 34.671.057/0001-34



Por fim, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para análise, e emissão de parecer.

É o relatório.

O recurso administrativo foi interposto no prazo e forma legais, tal como previsto no artigo 44, § 1º do Decreto nº 10.024/2019, pelo que deve ser conhecido.

Nos mesmos termos as contrarrazões da empresa ADSERV CASA E CONSTRUCAO LTDA que foram apresentadas nos autos, atenderam os dispositivos legais quanto ao cumprimento de prazo e demais formalidades.

No mérito da questão, passamos a seguir, abordando os pontos arguidos de maneira sistemática.

I – DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE

Conforme consta dos autos, especificamente da ata da sessão pública de licitação, decorrente à ausência dos Documentos Pessoais dos Sócios e Representante da empresa nos documentos de habilitação, o Pregoeiro que então conduzia a sessão, facultou à empresa Recorrente a possibilidade da apresentação do citado documento ausente, nos seguintes termos:

26/03/2021 - 17:45:15 Sistema Foram solicitadas diligências para o item 0056. O prazo de envio é até às 19:00 do dia 26/03/2021.

26/03/2021 - 17:45:15 Sistema Motivo: APRESENTAR DOCUMENTOS PESSOAIS DO(S) REPRESENTANTE(S) DA EMPRESA.

Com efeito, ao contrário do que foi observado pelo Pregoeiro na sessão, o documento solicitado foi devidamente apresentado quando oportunizado, o que ocorreu pontualmente às 18:25:19h no dia 26/03/2021.

Em consulta ainda ao sistema do Portal de Compras Públicas, o arquivo digital enviado nesta oportunidade corresponde ao que foi solicitado em diligência, tendo portanto, a empresa STIVAL & SPANHOL LTDA, atendido com as exigências para que fosse declarada habilitada.

Sendo assim, nesse ponto, recomenda-se a reconsideração da decisão que inabilitou a empresa STIVAL & SPANHOL LTDA, para que a mesma **seja declarada habilitada** no certame.

Prefeitura Municipal de Água Azul do Norte-PA
Avenida Lago Azul – S/N – CEP:68533-000
Água Azul do Norte – Pará.



II – DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA KELFONTE COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELETRICO EIRELI- (item 0053)

A recorrente questiona ainda a habilitação da empresa recorrida acima mencionada, alegando que o atestado de capacidade técnica apresentado por ela para fins de habilitação, não possui período de fornecimento, nome e cargo do signatário, contato telefônico, etc, e, portanto, não estaria em conformidade com as exigências do certame.

Ocorre que em análise ao documento em questão, o Pregoeiro entendeu que Atestado de Capacidade Técnica atende as exigências legais e editalícias, o que ao nosso ver assiste razão.

A suposta ausência de período de fornecimento é dispensável, considerando que o atestado não diz respeito à prestação de serviços, mas sim de fornecimento de materiais.

Além disso, cumpre destacar que o atestado foi assinado por pessoa com competência jurídica para fazê-lo, o que pode ser comprovado pela firma reconhecida do cartório da cidade de Marabá-PA, não havendo em se falar de ausência de nome e cargo do signatário.

Por derradeiro, destaca-se que ausência de contato telefônico em atestado dessa natureza, igualmente não configura erro ou ausência de informação capaz de comprometer a sua validade.

Logo, entendemos acertada a decisão do Pregoeiro em reputar o atestado como hábil a atender as exigências de habilitação da empresa em questão, recomendando que seja mantido o decisório nos mesmos termos.

III – DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA ADSERV CASA E CONSTRUCAO LTDA - (item 0111)

Menciona ainda nas razões do recurso a recorrente, requerendo a inabilitação da empresa supramencionada, que as declarações apresentadas no processo deveriam possuir assinatura conjunta dos sócios da empresa nas declarações.

Entendemos que a falta de assinatura dos demais sócios na declaração é desnecessária tendo em vista que, como é sabido, o acesso à Plataforma do Portal de Compras Públicas exige termo de adesão com firma reconhecida em cartório da Pessoa Jurídica Licitante, ocasião que é verificado



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICA
CNPJ 34.671.057/0001-34



em sede notarial eventuais necessidades de assinaturas de outros sócios para tanto.

Sendo assim, o acesso de pessoa devidamente designada e credenciada a acessar o portal em questão, e demais atos praticados ou alimentados pelo mesmo, são suficientes para demonstrar a regularidade de representação administrativa para emitir declarações, sendo descabida a exigência da assinatura de todos os demais sócios para tanto.

Se é fato que o sócio subscrevente da declaração é representante legal da empresa, destaca-se que eventuais excessos no exercício desse poder constituem ao nosso ver *res inter alias acta*, que pode ensejar eventual ação de regresso da pessoa jurídica contra o sócio, em caso de prejuízos, mas que não invalida, dentro do processo a declaração em questão.

Quanto a alegação da ausência de assinatura em certidão de falência e concordata da empresa, emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a mesma dispõe de autenticidade verificada por meio eletrônico, portanto dispensando por certo, eventual assinatura para atestar sua veracidade. Nesse sentido reputamos a certidão regular.

Por fim, quanto ao atestado de capacidade técnica apresentado em data incorreta, anterior ao término do fornecimento, percebe-se que o reconhecimento de firma deste, de fato ocorreu em data condizente com o alegado pela empresa recorrida, logo, consideramos de fato se tratar de um mero erro de digitação, estando mesmo regular, sendo que eventual inabilitação por esse motivo configuraria excesso de formalismo, já que se trata de um mero erro de data, que é sanado pelo selo notarial na ocasião do reconhecimento de firma.

Nesses termos, reputamos acertada a decisão que manteve a habilitação da empresa em questão.

IV – DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA ELETRICA LUZ COMERCIAL DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA – ME - (item 0113)

A recorrente aduz ainda nas razões de recurso que não foi apresentada a certidão negativa de débitos mobiliários municipais da empresa ELETRICA LUZ COMERCIAL DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA – ME.

Porém, ao contrário do que alega a recorrente, o documento está constante da documentação apresentada para fins de habilitação da empresa, precisamente na página 43 da documentação apresentada, nominada “CERTIDÃO CONJUNTA DE REGULARIDADE FISCAL NEGATIVA DE DÉBITOS



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICA
CNPJ 34.671.057/0001-34



DE QUALQUER NATUREZA PESSOA JURÍDICA” emitida pela Prefeitura Municipal de Goiânia-GO em 01 de março de 2021.

Como se observa do referido documento, a certidão diz respeito a débitos de qualquer natureza, sendo documento hábil a comprovar a regularidade fiscal da recorrida para fins de habilitação, não assistindo razão a recorrente neste ponto, recomendando que seja mantida a decisão do Ilustre Pregoeiro.

V – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, sobretudo em respeito aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, vantajosidade e julgamento objetivo me manifesto:

a) pelo conhecimento do recurso, e **provimento parcial** deste unicamente para declarar HABILITADA a empresa **STIVAL & SPANHOL LTDA;**

b) pela manutenção das decisões que habilitaram as empresas **ELETRICA LUZ COMERCIAL DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA – ME, ADSERV CASA E CONSTRUCAO LTDA e KELFONTE COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELETRICO EIRELI,** nos ulteriores temos já explanados.

Por fim, esclareço que o presente parecer possui caráter meramente opinativo, sem o condão de vincular as decisões da administração pública.

É o Parecer S.M.J.

Água Azul do Norte-PA, 07 de abril de 2021.

Nilson José de Souto Júnior
Assessor Jurídico – Contrato Administrativo nº 003/2021
OAB/PA 16.534

Prefeitura Municipal de Água Azul do Norte-PA
Avenida Lago Azul – S/N – CEP:68533-000
Água Azul do Norte – Pará.